**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA*
**ENDEREÇO:** *R JOAO PAROLIN, 364 - Prado Velho - Curitiba/PR - CEP: 38408-663*
**PAT Nº:** *20242906300382*
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *26/05/2024*
**CAD/CNPJ:** *24.706.364/0010-40*
**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/271/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida devido a extinção pelo pagamento. 4. Auto de infração Parcial Procedente devido a extinção pelo pagamento.

## 1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242906300382, lavrado em 26/05/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo "20242906300382 SAVANA", que:

> "O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 21715. Base de Cálculo: R$ 6.638,44 x 15,5% (UF de Origem/PR) ... R$ 1.028,95 (ICMS devido); Multa 90% do valor do imposto devido... R$ 926,05.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15 – fls. 01 do anexo “20242906300382 SAVANA”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300382 SAVANA”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

| Descrição | Crédito Tributário |
|---|---|
| Tributo: | R$ 1.028,95 |
| Multa | R$ 926,05 |
| Juros | R$ 00,00 |
| A. Monetária | R$ 00,00 |
| Total do Crédito Tributário | R$ 1.955,00 |

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 29/05/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 13 do anexo “20242906300382 SAVANA”.

A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YO001038104BR”, com ciência cadastrada em 18/06/2024, conforme folhas 17 a 19 do anexo “20242906300382 SAVANA”.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

A Defesa foi apresentada em 23/07/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do " protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 280-2024 no e-PAT" e nas folhas 21 do anexo "20242906300382 SAVANA".

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Que quando recebemos o auto de infração Nº 20242906300382 a GNRE da NF 21715 já havia sido paga em 05/06/2024 no valor de R$ 737,80, no lançamento do auto de infração pagamos somente a multa adquirida dentro do portal dare.sefin.ro.gov.br conforme informado no auto de infração no valor de R$ 277,81 na data de 19/06/2024.– conforme anexo "termo de solicitacao".

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

> **Lei 688/1996**
> Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.
> (...)
> III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;
>
> Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
> (...)
> VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

**legal**;

A defesa apresentou comprovante de pagamento do imposto através do código de barras nº 85810000007-2 37800096241-0 57010020242-2 40096419600-5 para Rondônia, sendo pago em 05/06/2024, conforme anexos da defesa "Comprovante de pagamento GNRE NF 21715". Portanto, o imposto referente ao auto de infração foi recolhido antes da ciência cadastrada em 18/06/2024 , conforme folhas 17 a 19 do anexo "20242906300382 SAVANA. (grifos nossos)

Apesar do valor do produto ser de R$ 6.638,44 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e o valor total da nota fiscal ser de R$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), ocorreu um desconto incondicional de R$ 2.188,44 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que não foi considerado pelo autuante no momento do cálculo do imposto. Vejamos legislação:

LEI 688/96:

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:
IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 17: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (AC pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (AC pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
X - na hipótese do inciso XXI do art. 17, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
§ 1° Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
II - o valor correspondente a:
a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

Portanto, a base de cálculo é R$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), ao invés de R$ 6.638,44 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Nesse caso, o imposto devido é: R$ 4.760,00 x 15,50 % = R$ 737,80 (valor do DIFAL devido) e a de Multa 90% do valor do imposto devido seria de R$ 664,02. Verificamos que o pagamento do imposto foi no valor de R$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculo determinado pela legislação tributária. Portanto, o sujeito passivo tem razão na alegação que ocorreu o pagamento do imposto antes da ciência do auto de infração.

As infrações determinadas na autuação estão de acordo com a descrição dos fatos e com as regras legais. O contribuinte infringiu o artigo 270, I, Letra "c", Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo "20242906300382 SAVANA".

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

> Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.
> Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

> Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º .....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3° e 3°- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

> "Art. 155.....
> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
>
> a) (revogada);
>
> b) (revogada);
>
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
>
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
>
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A aliquota interna do ICMS é 19,5% nas operações realizadas pelo contribuinte, conforme consta do RICMS/RO. E, a aliquota da operação interestadual referente ao caso concreto é de 4%. Portanto para cálcular o diferencial de alíquota utiliza 15,5% sobre o valor da operação, vejamos legislação:

> RICMS/RO:
>
> Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)
>
> I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
>
> e) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que a defesa foi considerada tempestiva, que o imposto consta erroneamente na conta corrente como suspenso e a multa consta como paga.

Devido ao pagamento da multa constante na guia de nº 20241700013643-00 com o código de receita 1835, ter sido paga no dia 20/06/2024, durante a fase de julgamento e por também ocorrer erro no cálculo do imposto pelo autuante, este julgador considera o auto parcial procedente com extinção do crédito tributário pelo pagamento conforme dispõe o Enunciado 006 – II – "b". Vejamos transcrição:

> II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):
>
> b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

Portanto, a base de cálculo é R$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais) e o imposto devido é R$ 4.760,00 x 15,50 % = R$ 737,80 (valor do DIFAL devido) e a de Multa 90% do valor do imposto devido R$ 737,80, que é de R$ 664,02. Verificamos que o pagamento do imposto foi no valor de R$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculo determinado pela legislação tributária. Portanto, o sujeito passivo tem razão na alegação que ocorreu o pagamento do imposto antes da ciência do auto de infração e da multa após a ciência do auto de infração.

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL | | VALOR INDEVIDO | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO |
|---|---|---|---|
| TRIBUTO | R$ 1.028,95 | R$ 291,15 | R$ 737,80 |
| MULTA | R$ 926,05 | R$ 262,03 | R$ 664,02 |

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

| | | | |
|---|---|---|---|
| JUROS | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| A. MONET. | R$ 0,00 | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| **TOTAL** | **R$ 1.955,00** | **R$ 553,18** | **R$ 1.401,82** |

Devido as provas constantes nos autos, solicitamos que seja realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

**4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste TribunalAdministrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R$ 1.955,00 (Hum mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), lançado no auto de infração e declaro devido e extinto pelo pagamento o valor de R$ 1.401,82 (Hum mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento e INDEVIDO o valor de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

Devido a importância excluída ser contrária à Administração Tributária no valor de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) e não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

Ressaltamos que deve ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

**5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho*, *28/12/2024* .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b

*AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR*

*AFTE Cad.*

*JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*

Documento assinado eletronicamente por:
**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR**, **Auditor Fiscal**, Data: **28/12/2024**, às **16:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4207-ffde-923d-a57b